



CNPJ: 07.346.264/0001-40



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. ° 103/2022 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 07.436.264/0001-40, com sede sito à Alameda Moça Bonita, 97, Bairro: Castanheira, Belém/PA, neste ato representada pela Sra. ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ, residente e domiciliada nesta cidade, vem, tempestivamente, conforme permitido no §2º do Art. 41, da Lei Nº. 8.666/93 e na Lei Nº. 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, nos seguintes pontos.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (Dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Assim, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 10.01.2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS



CNPJ: 07.346.264/0001-40



A presente empresa tem interesse em participar da licitação para contratação de pessoa jurídica para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA EM GERAL, PINTURA, LANTERNAGEM, CONserto DE SISTEMA DE ARREFECIMENTO, AR-CONDICIONADO, TAPEÇARIA, CAPOTARIA, BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CAMBAGEM, TROCA DE ÓLEO E FILTROS, LUBRIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS, LAVAGEM, CONserto DE PNEUS E OUTROS SERVIÇOS NECESSÁRIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, conforme consta no objeto do edital.

Ao verificar as condições relativas à *QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA* exigida para participação na licitação citada, constatou-se que no Edital (Pág. 13), exige:

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...);

f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI;

f.1) A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida;



CNPJ: 07.346.264/0001-40



6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...);

b) Declaração de que disponibilizará e manterá, para a execução do objeto: a) oficina – com espaço físico coberto e almoxarifado – **localizada no âmbito do Município de CASTANHAL/PA**, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

Com relação à exigência de apresentação da Certidão de Inteiro Teor, da Certidão Simplificada e Específica, tem-se posicionamento pacificado que tal requerimento é incabível, haja vista que não faz parte do rol de documentos exigidos no Art. 69 da Lei 14.133/2021 e no Art. 28 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;



CNPJ: 07.346.264/0001-40



III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar os dispositivos não mencionam a “Certidão de Inteiro Teor, da Certidão Simplificada e Específica”, portanto sua exigência é ilegal!

Vejamos os seguintes julgados sobre o tema:

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz - É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993;

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler - Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.



Logo, a exigência de Certidão de Inteiro Teor, da Certidão Simplificada e Específica da Junta Comercial do estado sede da empresa licitante **não é um documento obrigatório**, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e **portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação**.

No tocante à exigência geográfica presente no item acima transcrito, onde a licitante deve prever oficina – com espaço físico coberto e almoxarifado – localizada no âmbito do Município de CASTANHAL/PA, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, tem-se **uma clara violação ao Princípio da Livre Concorrência, ao privilegiar e restringir a competitividade a determinadas empresas que tenham polo de atuação no município em foco**.

Com isso, **somente empresas que possuam oficina no em Castanhal/PA terão condições de competitividade de fato no certame**, o que claramente restringe a concorrência da licitação.

Uma vez evidenciada a falha na confecção do presente edital, traz-se uma sugestão de alteração do mesmo, com a devida reforma dos itens enumerados.

Cabe a administração avaliar a possibilidade de que seja realizada a alteração do edital, uma vez que, **permitirá que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumentaria a competitividade e viabilizaria a obtenção de melhores propostas visando o melhor interesse público**.

Diante do exposto, **requer que seja conhecida a presente impugnação, e seja dado TOTAL PROVIMENTO, para que seja retificada a disposição da licitação no que tange à documentação exigida nos itens mencionados, consagrando a melhor concorrência entre os interessados**.



CNPJ: 07.346.264/0001-40



DO DIREITO

INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Destacados os pontos acima, ressalta-se que tal exigência viola o melhor interesse público, sendo fato primordial a segurança e a eficiência em que a empresa interessada irá desempenhar o objeto do edital aludido.

Certamente que algumas regras existem e devem ser observadas pelo agente público, de forma obrigatória. Dentre estes princípios estão o da supremacia do interesse público e da eficiência.

Posto isto, todos são iguais perante a lei e, neste momento, privilegiar algumas empresas frente às demais é violação ao princípio da isonomia e da livre concorrência, consagrados o Art. 3º, caput, da Lei Nº. 8.666/1993 ou Art. 5º da Lei Nº. 14.133/2021, que estabelece a licitação como meio de garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, preceitua Para Hely Lopes em sua obra Direito Administrativo Brasileiro:



CNPJ: 07.346.264/0001-40



(...), licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (2005, p. 269).

Pois bem, segundo o Princípio da Eficiência, a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Segundo *Hely Lopes Meirelles*, este é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo-se resultados positivos para o serviço público e satisfatório das necessidades da comunidade e de seus membros.

Ainda segundo o professor *Hely Lopes Meirelles*, hoje, a técnica é inseparável da Administração e se impõe como fator veiculante em todos os serviços públicos especializados, sem admitir discricionaríssimos ou opções burocráticas nos setores em que a segurança, a funcionalidade e o rendimento dependam de norma e métodos científicos de comprovada eficiência.

Assim, o Princípio da Eficiência, de alto significado para o serviço público em geral, deve ser aplicado em todos os níveis da Administração Pública, ou seja, ao especificar o item relativo a um só município que receberá a prestação dos serviços aqui licitados aumenta-se a eficiência daquela atividade a ser desempenhada com maior rigor e atenção pela licitante.

Ademais, exigir documentos fora do rol da legislação pertinente viola a legalidade do certame, bem como permitir que empresas que não possuem oficina no município em questão, mas que demonstrem a sua capacidade técnica para realizar o serviço licitado **permitirá que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumentaria a competitividade e**



CNPJ: 07.346.264/0001-40



viabilizaria a obtenção de melhores propostas visando o melhor interesse público.

Desta forma, diante da violação dos princípios aqui mencionados, **requer que seja conhecida a presente impugnação, e seja dado TOTAL PROVIMENTO, para que seja retificada a disposição da licitação no que tange à documentação exigida nos itens mencionados, consagrando a melhor concorrência entre os interessados.**

DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, **requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para que seja retificada a disposição da licitação no que tange à documentação exigida nos itens mencionados, consagrando a melhor concorrência entre os interessados.**

Nesse sentido, que seja **determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto**, conforme §4º, do Art. 21, da Lei Nº. 8666/93.

Nestes termos,

Requer Deferimento.

Belém, 10 de janeiro de 2023.

Ana Paula Rodrigues Pantoja da Cruz

ANA PAULA
RODRIGUES
PANTOJA DA
CRUZ:659048772
34

Assinado de forma **CPF: 659.048.772-34**
digital por ANA PAULA
RODRIGUES PANTOJA
DA CRUZ:65904877234
Dados: 2023.01.10
19:41:35 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2022 - PMC

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 103/2022 feita pela empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, inscrita no CNPJ 07.436.264/0001-40.

A empresa impugna a exigência do item 6.3.2.3, alíneas “f” e “f.1” do Edital, que tratam da exigência das certidões de inteiro teor, simplificada e específica para comprovação da qualificação econômico-financeira.

De antemão, vale salientar que se infere tanto da doutrina quanto da legislação e jurisprudência pátria, que a realização de processos licitatórios é a regra, na forma do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, da análise dos itens referentes qualificação econômico-financeira pode-se vislumbrar que a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a comprovação de boa situação financeira da empresa, de forma objetiva dentro dos padrões de normalidades aceitáveis na legislação.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO



subordinada às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade.

Entretanto, ainda assim o edital ora tratado foi questionado pela empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, inscrita no CNPJ 07.436.264/0001-40.

Inicialmente, é importante mencionar que é de fácil constatação o fato de que empresas que não possuem um vasto arcabouço comprobatório de sua saúde financeira, de regularidade junto à justiça do trabalho, ao fisco, etc., têm maior probabilidade de serem frágeis e acabarem prejudicando o certame licitatório, onerando os mais diversos custos da administração pública e, por vezes, atrasando a aquisição de itens necessários ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal e diversas Secretarias.

Assim, vale destacar que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Conforme mencionado linhas acima, não se trata de exigências desarrazoadas e/ou desproporcionais, pois que, estão diretamente relacionadas com o objeto licitado e buscam evitar que problemas e prejuízos já constatados se repitam.

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, como é o caso do item 6.3.2.3, alíneas “F” e “f.1”, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, acima transcrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO



Cumpre esclarecer que a Certidão de Inteiro Teor se constitui de cópia reprográfica, certificada, de todos os atos arquivados na Junta Comercial e é um documento que serve para que o pregoeiro possa confirmar ou não, a existência de participação na mesma licitação de sócios ou ex-sócios, pessoas consideradas inidôneas entre empresas participando do mesmo processo, buscando com isso evitar a eventual “formação de cartel” e diversas outras fraudes aplicadas nos procedimentos licitatórios.

Quanto a Certidão Simplificada, trata-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, tais como: I - empresário e suas filiais; II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação; III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais; IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais; V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação; VI - consórcio; VII - grupo de empresas; VIII - empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli e suas filiais.

A exigência destas Certidões auxilia o Pregoeiro e sua equipe de apoio na verificação imediata do cumprimento da licitante ao que determina a não participação de Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio e Entidades empresariais controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

No que se refere a exigência de Certidão Específica, constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados, tal certidão proporciona a segurança jurídica de que todos os atos se encontram registrados na junta comercial, evitando que contratos sociais ou outros documentos fraudulentos sejam apresentados a CPL e sua equipe de apoio o que poderia gerar uma análise “errônea” dos documentos apresentados pelas licitantes.

A certidão específica pode ser utilizada, como já frisado acima, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na Junta comercial do Estado. Sendo necessária para a comprovação do histórico societário, bem como para a sua existência atual. Por isso, essencial a sua exigência.

A impugnante também questiona a exigência do item 6.3.2.4 “b” do Edital, sob alegação de que a exigência representa clara violação ao princípio da livre concorrência ao privilegiar e restringir a competitividade a determinadas empresas que tenham polo de atuação no município em foco, pois somente empresas localizadas em Castanhal poderão participar do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO



Contudo, interessante ressaltar que a existência de cláusula restritiva em editais de licitação é, ao contrário do aventado pela parte Impugnante, admissível, desde que necessária e adequada para atender ao interesse público da coletividade, uma vez que, consoante o sedimentado na doutrina e jurisprudência, inadmissível seria apenas a discriminação arbitrária, sem justificativa, não vislumbrada no caso em comento, tendo em vista que o próprio edital dispõe que a exigência será feita apenas ao licitante vencedor, e ainda, nada trata acerca da necessidade da empresa ter sede no município, mas sim que a empresa possua oficina na cidade, em razão da própria natureza do objeto a ser contratado.

Justificou a colocação da cláusula ora combatida, sobretudo por motivos de logística e custo, considerando que a existência de participantes com oficinas em locais longínquos da sede municipal inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos no traslado dos veículos, afetando, indubitavelmente o igualmente relevante princípio da economicidade ao erário público.

Inclusive, ressalta-se que outros órgãos e entidades públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprido expor, ainda, que as Cortes de Contas Pátrias têm se manifestado com entendimento favorável à restrição semelhante, consoante se denota do julgamento da Denúncia n. 859.053, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, na sessão da Segunda Câmara do dia 24/04/2014 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, veja-se:

O desate da questão implica na exegese do inciso I do § 1º do art. 3º e do § 6º do art. 30 da Lei nº 8666, de 1993, ou seja, se a mencionada exigência, relacionada à localização geográfica da prestação da assistência técnica, configuraria ou não burla ao princípio da competitividade do certame. Com efeito, não foi limitada no edital a localização geográfica da sede do licitante, mas tão somente o local da prestação dos serviços da assistência técnica, visando a um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente da prestação acessória ao objeto do contrato, concernente aos serviços de assistência técnica mecânica, ausente, portanto, violação aos § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30 do diploma licitatório.

Destaque-se ainda que, adotar entendimento diverso ao vertido na cláusula editalícia ora em apreço resultaria em malferimento ao princípio da eficiência, tendo em vista que, tendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO



como norte a eficiência na prestação dos serviços públicos, o maquinário ficaria longos períodos parado em razão de transporte para locais longínquos, prejudicando, consequentemente, a realização dos serviços públicos essenciais aos munícipes.

Desta feita, ponderando-se os preceitos fundamentais ora em apreço, vislumbro a legalidade/validade da cláusula editalícia constante no item 6.3.2.4 “b” do Edital, visto que atende os princípios fundamentais da economicidade e eficiência da função administrativa, sendo tal cláusula, além disso, proporcional e razoável às nuances verificadas no presente caso.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Cumprido esclarecer por fim que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, formas de execução, modo de comercialização, eficiência e eficácia dos serviços e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessárias e pertinentes as exigências e as especificações previstas no edital.

Isto posto, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 103/2022 encontra-se em total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos Tribunais superiores, portanto, devem ser mantidas as condições do instrumento convocatório.

Castanhal/PA, 12 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por
CELIA DO SOCORRO DA SILVA
ANDRADE:62018485253
Data: 2023.01.12 11:44:24 -03'00'

Célia do Socorro da Silva Andrade
Pregoeira/PMC